



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO
Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional

LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E POLÍTICAS PÚBLICAS: A
SOCIOEDUCAÇÃO É UM DIREITO FUNDAMENTAL?**

Fortaleza – Ceará
Jun/2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO
Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional

LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E POLÍTICAS PÚBLICAS: A
SOCIOEDUCAÇÃO É UM DIREITO FUNDAMENTAL?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas

Fortaleza – Ceará
Jun/2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO
Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional

Defesa da dissertação de mestrado de **LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO**, intitulada: **ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E POLÍTICAS PÚBLICAS: A SOCIOEDUCAÇÃO É UM DIREITO FUNDAMENTAL?**, orientado pela Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas, apresentado à banca examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), em 20 de junho de 2018, às 14h30min.

Os membros da Banca Examinadora consideraram o candidato **APROVADO**.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Sidney Guerra Sampaio
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota
Universidade Estadual do Ceará

À minha mãe, pilar da minha formação.

**“Os homens são as oportunidades que tiveram
e as escolhas que fizeram.”**
(Antônio Carlos Gomes da Costa)

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, em razão de sua infinita misericórdia para comigo.

À minha mãe, Meyre, pelo apoio incondicional, pelas orações nos meus momentos de aflição e pelo incentivo nos períodos mais tormentosos.

À minha orientadora, Raquel Coelho, que me ofereceu conselhos e ensinamentos valiosos que levarei para a vida, obrigado por ser essa pessoa tão especial, que acreditou em mim até quando eu mesmo não acreditava, sem o seu incentivo e suas palavras não teria chegado ao final dessa empreitada.

Aos professores participantes da Banca examinadora, Sidney Guerra e Horácio Frota, pelas valiosas sugestões e pela disponibilidade.

À minha assessora para assuntos acadêmicos, Larisse Pedrosa, pela paciência e pelo auxílio nas burocracias necessárias para que eu finalizasse esse trabalho.

Aos meus amigos Gabi e Dudu, que incansáveis vezes me acolheram em sua casa para que eu pudesse ter um local tranquilo para estudar e escrever.

À assessoria do gabinete da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Mirella, George, César e Lígia, que sempre me auxiliam naquilo que preciso.

RESUMO

A pesquisa se propõe a analisar se a ressocialização tratada no trabalho como socioeducação, constitui-se um direito fundamental dos adolescentes em conflito com a Lei, a partir de dados nacionais e estaduais relacionados ao aumento da violência envolvendo adolescentes e quais os mecanismos adotados pelo Estado com o fim de formular e estrutura políticas públicas que possam de forma efetiva propiciar ao jovem autor de ato infracional oportunidades para refletir e repensar sobre as circunstâncias que o levaram a infringir e como, a partir do ato infracional, pode ressignificar seus valores e a sua vida. Para tanto, a pesquisa irá discorrer sobre como a ausência de políticas públicas preventivas conduzem esse jovem ao cometimento do ato infracional, e como nasce, a partir dessa circunstância, o dever do Estado de promover a ressocialização do jovem pautado na garantia de direitos.

Palavras-chave: Adolescente. Adolescente em Conflito com a Lei. Socioeducação. Direito Fundamental.

ABSTRACT

The research proposes to analyze if the resocialization treated as a socioeducation, constitutes a fundamental right of the adolescents in conflict with the Law, based on national and state data related to the increase of the violence involving adolescents and what mechanisms have been adopted by the State with the purpose of formulating and structuring public policies that can effectively provide the young author with an infraction, the opportunity to reflect and rethink about the circumstances that led him to infringe and how, as from the infraction, he can re-signify his values and his life. Therefore, the research will discuss how the absence of preventive public policies lead this young person to the commit the infraction, and from that circumstance, how does the State's duty to promote the resocialization of the young person based on the guarantee of rights arises.

Keywords: Adolescent. Adolescent in Conflict with the Law. Socioeducation. Fundamental right. Teenager.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2. O PARADIGMA DO ESTADO SOCIAL	16
3. INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL	23
3.1. Histórico Normativo da Criança e do Adolescente no Brasil	25
3.2. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	33
3.3. Adolescentes em Conflito com a Lei: Dados do Brasil e do Ceará	41
3.3.1. Panorama Nacional da Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Fechado	41
3.3.2. Panorama da Execução das Medidas Socioeducativas no Ceará	46
4. A SOCIOEDUCAÇÃO É UM DIREITO FUNDAMENTAL?	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMAS	Conselho Municipal da Assistência Social
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Cras	Centro de Referência de Assistência Social
Creas	Centro de Referência Especializada de Assistência Social
CT	Conselho Tutelar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FDCA	Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente
Febem	Fundação do Bem-Estar do Menor
Funabem	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LA	Liberdade Assistida
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MSE	Medida Socioeducativa
NAI	Núcleo de Atendimento Integrado
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
Paefi	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
Paif	Proteção e Atendimento Integral à Família
PBF	Programa Bolsa Família
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNAS	Política Nacional da Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPPI	Projeto Político-pedagógico Institucional
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
Sipia	Sistema de Informação para a Infância e Adolescência
Suas	Sistema Único da Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.090, de 13 de julho de 1990, está próximo a completar 28 anos de vigência. O normativo veio consolidar a ruptura do paradigma da situação irregular, instaurando a partir de então a prevalência da doutrina da proteção integral como princípio basilar da política de defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Contudo, ainda são múltiplos e diversificados os desafios decorrentes da necessidade de mudanças na visão de mundo, em razão da evolução legal que culminou no suplantamento do Código de Menores e da inauguração no ordenamento jurídico do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa a superação do paradigma das necessidades pelo paradigma dos direitos, contudo, essa mudança nos é apresentada sob a forma de labirintos, requerendo o desvelamento dos valores que subsidiaram as condutas e as políticas de “ontem” e as possibilidades e dificuldades de “hoje”, para as reconstruções necessárias ao enfrentamento das questões das crianças e dos adolescentes na sua totalidade, notadamente às que se refere aos adolescentes que infracionam ou como comumente citado na doutrina pátria, aos adolescentes em conflito com a Lei.

O Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo do ano de 2016¹ aponta para o crescimento de jovens em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado e de semiliberdade. Em 2009, o Brasil possuía 16.940 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, passando para 25.929 em 2016. Desse número, 18.567 adolescentes cumprem medida de internação, a mais restritiva segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O documento elaborado e divulgado pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, vinculado ao Ministério de Direitos Humanos, demonstra que a cada ano o envolvimento de adolescentes com a prática de ato infracional só tem crescido. E mais, há claramente uma tendência à imposição de medidas de meio fechado, no caso a internação, em detrimento de medidas mais brandas, e até mais eficazes, como as de semiliberdade e de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade).

¹ BRASIL. Levantamento Anual SINASE 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

Para analisar esse fenômeno, é preciso entender a complexidade das peculiaridades próprias da adolescência e de cada adolescente com o qual se trabalha, das diversidades dos contextos que desencadeiam o cometimento do ato infracional, das vivências interpessoais desses sujeitos no meio familiar e social, da rede de apoio necessária e das políticas públicas a que tiveram acesso, bem como da compreensão da universalidade do processo socioeducativo e suas peculiaridades como medida judicial específica para a faixa etária de 12 a 18 anos, podendo chegar, excepcionalmente, até os 21 anos.

No contexto social brasileiro, a violência, notadamente à urbana, tem se apresentado cada vez mais marcante na atualidade. Mesmo apontando fatores socioeconômicos como desencadeantes dessa situação, não podemos olvidar que nossa civilização é resultado da repressão, da submissão e da castração originais de uma colonização caracterizada por uma mentalidade escravocrata e coronelista, e que a violência tem sido uma forma de expressão de uma sociedade de relações hegemônicas.

O termo “violência” vem do latim *violentia*, significando qualquer ação sobre uma pessoa para obrigá-la a submeter-se à vontade de outrem, constrangimento físico ou moral, infringência de regras ou torção de sentido. Ato cometido independentemente da classe social, idade ou gênero. Todos temos sido agentes e receptores da violência.

São inúmeras as formas de violência da sociedade. Anônima, sem rosto e sem nome, ela preocupa e atemoriza os cidadãos. Porém, o cotidiano demonstra a passividade da sociedade quanto à construção de um mundo sem violência, sempre esperando uma resposta mais contundente do Estado diante de um cenário em que somos coparticipes.

São múltiplos os fatores que intervêm neste processo intenso e dinâmico no qual a violência se apresenta. A falta de políticas públicas sociais (emprego, moradia, educação, saúde, lazer etc) tem sido, sem dúvida, uma das vertentes mais importantes para o desencadeamento desta situação. Infelizmente, já temos como fato a banalização da violência, tornando-a um valor cultural a ser incorporado e não um sintoma da patologia social.

As Leis, por si só, não dão conta da contenção e transformação dos atos violentos, embora sejam peças primorosas na sua intencionalidade. Em outras palavras, as Leis são o marco inicial, o primeiro passo para a instauração de um processo de mudança social, contudo, elas não são capazes de, isoladamente, concretizar esse processo, notadamente os que demandam alteração nas relações sociais.

Enquanto não houver a assimilação por parte da sociedade do seu papel enquanto agente de mudança, o cenário de violência tende a piorar. Hoje, espaços públicos e privados têm sido cenários para transgressões, infrações e crimes. Atos de violência têm sido cometidos por ambos os sexos, por adultos e por adolescentes, e os índices só crescem.

Sem voz, sem vez, sem sentido para ensinar/aprender a conviver, pais, professores, sociedade e Estado se veem desorientados, responsabilizando e penalizando uns aos outros pelos resultados pífios de um processo socioeducacional que não tem se mostrado capaz de reduzir os índices de violência no país.

Nesse contexto de violência, cada vez mais os adolescentes têm sido protagonistas de diversas formas de violência, decorrentes da qualidade do processo de socialização.

A socialização deve aqui ser entendida como o sistema evolutivo caracterizado pela aquisição de conhecimentos, de padrões de comportamento, de normas e de valores do mundo social. Como um processo iniciado na matriz de identidade e desencadeado pelas diferentes possibilidades de aquisições (quantidade) e de desempenho (qualidade) de papéis sociais, que estão diretamente relacionados às oportunidades permitidas a cada classe social nos diferentes contextos.

A cultura de uma sociedade é constituída por uma série de valores e tradições que a caracterizam e a diferencia das demais. Esses valores e tradições são repassados a cada geração enquanto processo de formação, de socialização dos indivíduos daquela sociedade, caracterizado por uma constante dinâmica de transmissão, nutrindo as histórias individuais dos povos e da humanidade, perpetuando as culturas e as civilizações.

Nesse contexto, tem-se que o processo de socialização se apoia, em parte, nos ensinamentos explícitos e, também em parte, na aprendizagem latente, ou seja, na absorção de formas consideradas evidentes de relacionamento com os outros. A própria amplitude do termo nos indica que o agente da socialização é fruto da intersecção entre os processos de interações relacionais vividos através dos papéis sociais, as vivências institucionais e a transmissão e absorção cultural e valorativa vivida por cada um dos sujeitos.

Estes valores são objetivados nas “inter-relações” através das atitudes, assim, portanto, esse processo se configura como uma via de mão dupla, ou seja, apresentam-se como um instrumento subjetivo de aceitação/negação, inclusão/exclusão, adesão/refutação de pessoas e/ou determinados grupos e/ou classes sociais.

Enquanto a criança incorpora os valores sociais por intermédio das imitações dos modelos que lhes são demonstrados sem questioná-los, o adolescente, pela capacidade de abstração advinda da maturação neurológica, adquire amplitude e questiona os princípios sociais. Colocando-os em xeque, procura não adquiri-los pura e simplesmente, ao revés, busca e procura seus próprios valores e, conseqüentemente, “o seu lugar no mundo”.

Acompanhando a ruptura de um equilíbrio anterior advindo das mudanças físicas e relacionais adquiridas na vida infantil, o adolescente vive um período de intensos questionamentos, que podem o levar a praticar atos atentatórios àqueles valores estabelecidos na sociedade em que vive.

Dessa forma, podemos dizer que será na fase da adolescência que o indivíduo, com maior ou menor intensidade, apresenta-se como sujeito questionador social e, por vezes, seus atos conflituam-se com as leis sociais vigentes.

Cabe então ao Estado, também responsável por este adolescente e pela sociedade como um todo, aplicar agora, judicialmente, sob a forma da Lei, uma Medida que visa estabelecer critérios de convivência social, portanto de socialização. Daí o nome Medida Socioeducativa.

No contexto brasileiro, as normas que guiam o redirecionamento moral e social dos adolescentes que infringem esses valores sociais estabelecidos estão instrumentalizadas, em síntese, em duas Leis: No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e na Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional.

Porém, o que se percebe é que o arcabouço legal vigente não tem sido suficiente para prevenir o cometimento de atos infracionais por adolescentes, tampouco para apresentar a eles uma proposta de socialização compatibilizada com os valores sociais aceitáveis pela comunidade em que vive. Isso porque, a garantia das prerrogativas legais conquistadas ainda não modificou e muito menos corrigiu as contradições existentes entre as necessidades reais apresentadas e a satisfação destas no campo da atenção à criança e ao adolescente no Brasil.

Sob este enfoque, duas questões se evidenciam: a primeira é que a igualdade jurídica não elimina as desigualdades de ordem econômica, social e cultural; segundo, que as ações destinadas à população infanto-juvenil pobre e, principalmente, àqueles que cometeram ato

infracional, na sua esmagadora maioria, expressam, ainda hoje, valores que carregam em si os estigmas coloniais representados pelos axiomas que estruturaram um pensar/fazer escravocrata e subalterno.

Os movimentos sociais e políticos que redemocratizaram o país engendraram avanços inéditos no campo da normatização de direitos e de garantias fundamentais que resultou na Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã. A moderna concepção do constitucionalismo nacional ensejou não só a ratificação de Tratados e Convenções internacionais de proteção dos Direitos Humanos, como a incorporação em seu texto como norma de *status* constitucional (Art. 5º, §3º), dando-lhes força de norma de aplicabilidade imediata.

E foram os princípios e as normas instituídos pela Constituição Federal 1988 e pela Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que serviram de fonte de inspiração ao legislador nacional na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor na data de 14 de outubro de 1990. Marco legal e regulatório, entendido como um sistema jurídico-político-institucional de garantia dos direitos da infância e da adolescência dentre os mais avançados do mundo.

Não obstante, o número de adolescentes autores de ato infracional só tem crescido. A reincidência, ou seja, a reiteração na prática dos atos infracionais, também não tem diminuído. Denúncias por violações de direitos durante a execução das medidas socioeducativas são realizadas em todo o Brasil, inclusive perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Assim, nesta dissertação, objetiva-se de forma geral perquirir se o adolescente em conflito com a lei é detentor do direito fundamental à socialização, por meio de um processo digno de socioeducação.

Em relação à metodologia, esta dissertação pode ser caracterizada, quanto ao tipo, como bibliográfica, documental e empírica. Bibliográfica em virtude da utilização de livros, revistas, artigos científicos, bem como de legislação e dados oficiais publicados. Documental, haja vista a coleta de dados de notícias jornalísticas. Empírica em razão dos conhecimentos acumulados pelo autor no exercício do cargo de Superintendente Adjunto do Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

No primeiro capítulo, a pesquisa discorre sobre os fatos históricos que levaram à consolidação do Estado Social e dos direitos sociais, representado pelo rompimento do Estado Liberal, pautado nas liberdades individuais e caracterizado por um forte favorecimento das classes oligárquicas.

No segundo capítulo é apresentado o contexto histórico da legislação aplicável à criança e ao adolescente no Brasil, até os dias hodiernos. Também é delineado a Política de Atendimento ao adolescente em conflito com a Lei dentro dos princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Além disso, são apresentados dados estatísticos sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e sobre o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Ceará.

No terceiro e último capítulo é desenhado um panorama sobre o que é a socioeducação, bem como é perquirido se a socialização é um direito subjetivo do adolescente em conflito com a Lei.

Dentre as dificuldades encontradas na consecução deste trabalho, pode-se citar a ausência de bibliografia sobre a temática, no âmbito da ciência jurídica, bem como a falta de consistência de alguns dados sobre o atendimento socioeducativo divulgados pelo Governo Federal.

Além da contribuição social desta pesquisa, pode-se afirmar que esta se justifica em razão de suas contribuições para uma nova visão da ciência jurídica relacionada ao adolescente em conflito com a Lei. Uma visão além da aplicação da norma jurídica, mas voltadas para os fins pedagógicos da medida socioeducativa.

2. O PARADIGMA DO ESTADO SOCIAL

Inicialmente, cabe destacar que a presente dissertação funda-se no paradigma do Estado Social. Em vista disso, é salutar entender o contexto do surgimento do Estado Social no mundo, realizando uma análise crítica de como esse modelo se implementa no Brasil.

Neste trabalho, não se irá esgotar o estudo sobre a evolução histórica das concepções do Estado e das dimensões dos direitos fundamentais, mas somente os fatos que levaram ao surgimento desse modelo de Estado e qual a sua importância para o objeto de estudo desta dissertação.

Na Antiguidade o Estado se resumia à Cidade, onde eram condensados todos os poderes e de onde irradiavam as dominações e as formas expansivas de poder e força. Segundo Paulo Bonavides² “*O paço e o templo, a Monarquia e o Sacerdócio, o temporal e o espiritual, traduziam a fusão completa do governo dos homens com o poder sobrenatural das divindades, os numes do Paganismo*”.

Contudo, durante a idade média, com a queda do Império Romano, houve uma dissipação do Estado, pelo menos da forma como era conhecido, e, principalmente, da forma como hoje é concebido. Paulo Bonavides³ destaca que:

Em verdade, toda a Idade Média, com sua organização feudal levantada sobre as ruínas do Império Romano, vira em certa maneira arrefecer a concepção de Estado. Pelo menos no sentido de instituição materialmente concentrador de coerção, apta a estampar a unidade de um sistema de plenitude normativa e eficácia absoluta. A ideia fraca e pálida de Estado no mundo medievo era, todavia, contrabalançada, de algum modo, pela presença de ativa e militante daquelas correntes que, inspiradas no modelo romano, buscavam restabelecer menos a unidade do sistema, expressa pela fusão das duas esferas, a política e a religiosa, rompida para sempre com o advento do Cristianismo, do que a universalidade de cada poder desmembrado.

Com o fim da idade média e com o começo da primeira revolução iluminista, o Estado Moderno deu seus primeiros sinais de aparição, com a manifestação de seus traços inconfundíveis, concretizadas no conceito sumo e unificador – o de soberania -, que ainda hoje é o seu traço mais marcante. Foi a soberania, sem dúvidas, o grande fundamento que inaugurou o Estado Moderno, impossível de ter sido constituído caso lhe faltasse a firme doutrina de um poder inabalável e inexpugnável, idealizado e concretizado na qualidade superlativa de autoridade central, unitária, monopolizadora de coerção⁴.

A soberania foi, pois a base inicial do Estado Absolutista, caracterizado pela retomada do poder pelos Reis. A célebre frase proferida pelo rei Luís XIV, da França: “o Estado sou eu”, representa bem o período demarcado pela presença do Estado Absolutista. Nesse momento histórico, o Estado se confundia com a pessoa do próprio monarca, não havia estruturas de poder e a influência da igreja católica era fortemente presente.

A primeira fase do Absolutismo é caracterizada, principalmente, pela concepção de que o monarca era um representante de Deus na terra, sendo o direito divino quem dava a fundamentação e a legitimidade do Poder do Monarca.

² BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 31-32.

³ Op. cit. p. 32.

⁴ Op. cit. p. 33.

Por sua vez, a segunda fase do Absolutismo caracterizou-se pelo desvencilhamento do Estado e do rei dos fundamentos teológicos e metafísicos, passando a fundamenta-se na teoria contratualistas do Estado, no qual o Poder não mais se fundava no direito divino, mas do homem e nas suas razões práticas, evidenciando, assim, a secularização do Absolutismo.

No Absolutismo, a monarquia era a detentora do controle das atividades econômicas mais importantes do país, por meio do estabelecimento de monopólios, o que contrariava os interesses da burguesia que ansiava por maiores possibilidades de desenvolvimento econômico. Com isso, pode-se dizer que o Estado Liberal Clássico é resultado de revoluções ocorridas ao longo dos séculos XVII e XVIII.

A Revolução Francesa de 1789, em especial, buscou estabelecer um regime democrático, controlando, assim, o absolutismo monárquico por meio da lei. Fundado no lema liberdade, igualdade e legalidade, o Estado Liberal pautava-se no não intervencionismo do Estado e na garantia das liberdades individuais, notadamente às econômicas.

A ideologia hasteada pelos revolucionários fundava-se na premissa do direito inato de liberdade, ou seja, do direito natural, estando o Estado a serviço do indivíduo. O Estado não teria razão de existir senão para proteger os direitos individuais, que eram naturais e absolutos⁵.

Consoante os ensinamentos de José de Albuquerque Rocha⁶ e Carlos Ari Sundfeld⁷, as seguintes características básicas do Estado Liberal: **(i)** não intervenção do Estado na economia; **(ii)** vigência do princípio da igualdade formal; **(iii)** adoção da Teoria da Divisão dos Poderes de Montesquieu; **(iv)** supremacia da Constituição como norma limitadora do poder governamental, e; **(v)** garantia de direitos individuais fundamentais.

Segundo Bolzan de Morais⁸ o Estado Liberal caracteriza-se por:

A – Separação entre Estado e Sociedade Civil mediada pelo Direito, este visto como ideal de justiça. B – A garantia das liberdades individuais; os direitos do homem aparecendo como mediadores das relações entre os indivíduos e o Estado. C – A democratização surge vinculada ao ideário da soberania da nação produzido pela Revolução Francesa, implicando a aceitação da origem consensual do Estado, o que

⁵ BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 40.

⁶ ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 126.

⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, p. 43.

⁸ BOLZAN de MORAIS, José Luis. Do Direito Social aos Interesses Transindividuais. O Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 70-71.

aponta para a idéia de representação, posteriormente matizada para mecanismos de democracia semidireta – referendun e plebiscito – bem como, para a imposição de um controle hierárquico da produção legislativa através do controle de constitucionalidade. D – O Estado tem um papel reduzido, apresentando-se como Estado Mínimo, assegurando, assim, a liberdade de atuação dos indivíduos.

O Estado Liberal, como resultado da ascensão política da classe burguesa, fundava-se na intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, caracterizando-se como o Estado mínimo ou ainda, segundo Dalmo de Abreu Dallari⁹, “à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas”.

Assim, o Estado Liberal caracterizou-se, principalmente, não intervencionismo do Estado, o que propiciou a liberdade comercial e contratual e o desenvolvimento econômico. Entretanto, com o passar do tempo, o individualismo pregado pelo Estado Liberal e o absentismo do Estado acabou por gerar comportamentos egoístas e competitivos entre os indivíduos, que abandonaram o conceito de ente social coletivo e passaram a incorrer na concepção individualista.

Contudo, a liberdade ilimitada garantida pelo Estado liberal findou por perpetrar uma série de injustiças sociais que ocorriam, principalmente, contra a classe trabalhadora, que era economicamente desprivilegiada, possuíam baixos salários e eram submetidos a longas jornadas e alta carga de trabalho. Com isso, a partir do início do século XIX, a classe trabalhadora, inconformada com as condições de vida e de trabalho e com a ausência da liberdade e da igualdade que tanto foram defendidos pelos burgueses revolucionários, começou a se manifestar contra o governo e contra a proposta do Estado liberal.

Assim, diante das grandes distorções sociais existentes, surgiu o movimento socialista no início do século XIX e, com este, a luta pela implementação de direitos básicos, direitos sociais, com o fim de efetuar garantias mínima ao indivíduo, surgindo, daí, o Estado Social.

Paulo Bonavides acentua que o Estado Social é intrinsecamente marcado por preocupações com os direitos sociais, o que outrora era movido pela liberdade agora é alavancado pela justiça, haja vista que a liberdade já se tinha por adquirida e positivada nos ordenamentos constitucionais, ao passo que a justiça, como anseio social, ainda estava distante de alcançar o mesmo grau de positivação.

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 235.

Sobre o Estado Social, Streck e Bolzan de Moraes¹⁰ assinalam que:

Assim, ao Direito antepõe-se um conteúdo social. Sem renegar as conquistas e valores impostos pelo liberalismo burguês, dá-se-lhe um novo conteúdo axiológico-político. Dessarte, o Estado acolhe os valores jurídico-políticos clássicos; porém, de acordo com o sentido que vem tomando através do curso histórico e com as demandas e condições da sociedade do presente (...). Por conseguinte, não somente inclui direitos para limitar o Estado, senão também direitos às prestações do Estado (...). O Estado, por conseguinte, não somente deve omitir tudo que seja contrário ao Direito, isto é, a legalidade inspirada em uma idéia de Direito, senão que deve exercer uma ação constante através da legislação e da administração que realize a ideia social de Direito.

O Estado Social visou corrigir os excessos do individualismo liberal, deixando de exercer o papel de Estado não intervencionista e passando a figurar como um Estado garantista, por meio da instituição de instrumentos garantidores dos interesses coletivos e buscando o bem-estar social.

Neste sentido leciona Rogério Gesta Leal¹¹:

Passam então os Poderes Público instituídos a avocar, para si, a responsabilidade de uma tutela política mais eficaz, de natureza mais coletiva e indeterminada no âmbito das satisfações econômicas básicas de sua população, e uma gradativa intervenção ou direção na vida econômica dos setores produtivos, com o objetivo explícito de reajustar e mitigar os conflitos nas estruturas sociais respectivas.

Assim, o Estado Social primou pela proteção aos direitos sociais, balizadores dos direitos fundamentais, e sua positivação como instrumento de justiça e de igualdade.

Contudo, conforme ensina Jose Afonso da Silva¹², a igualdade tutelada pelo Estado Liberal fundava-se em elemento puramente formal e abstrato - a generalidade das leis - desprovido de qualquer base material que se concretizasse, e, o Estado Social que surgiu para corrigir essa discrepância, não possuiu o condão de garantir a justiça social nem a efetiva participação democrática da sociedade no processo político.

O Estado Social, nos ensinamentos de Paulo Bonavides¹³, não atendia efetivamente aos anseios democráticos, pois a Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, a Inglaterra de Churchill, bem como o Brasil de Vargas tiveram esta estrutura política,

¹⁰ STRECK, Lênio Luiz. BOLSAN de MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 88.

¹¹ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 69.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118.

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Op. Cit.*, p. 205-206.

concluindo o autor que "*o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo*".

O Estado Social parte do pressuposto de que, além das questões econômicas e da garantia do livre comércio, o Estado também deve se ater ao bem estar da população. Assim, além das funções exercidas no modelo de Estado liberal, o Social deve agregar novos elementos e demandas, pautadas na ideia de dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o Constitucionalismo sempre foi pautado nas tendências europeias e seu modelo homogêneo. Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 foi a norma constitucional que mais se aproximou da ideologia apregoada pelo Estado Social.

Apesar da promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ter se dado na década de 40, muitos outros direitos sociais não eram garantidos de forma ampla à população. Com a Carta Magna de 1988, os direitos sociais ganharam artigo próprio na Constituição, além de abrangerem os indivíduos indistintamente, pelo menos em tese.

A implementação dos direitos sociais ainda é um desafio num país periférico como o Brasil. Como herança do período escravocrata, o país leva consigo uma grande desigualdade social, ainda possuindo uma significativa parcela da população abaixo da linha da pobreza.

Pode-se afirmar que as desigualdades no País se devem, em grande parte, ao regime escravocrata adotado no Brasil-Colônia, mormente pela forma como se deu a abolição dos escravos. Deixados ao léu, sem casa nem comida, a escravidão foi abolida e os negros foram jogados à própria sorte.

É nesse contexto, segundo Jessé Souza¹⁴, que:

(...) dá-se a constituição daquilo que chamo de "ralé brasileira": composta pelos negros recém-libertos e por mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas uma nova forma de degradação. A submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passam a ser o destino reservado pelo abandono. Temos aqui a constituição de uma configuração de classes que marcaria a modernização seletiva e desigual brasileira a partir de então.

Para o negro, sem oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de "homem livre".

¹⁴ SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

A herança deixada pelo ato de libertação dos escravos desprovida de qualquer subsídio social que pudessem lhes dar condições minimamente dignas de vida permeiam as classes sociais mais baixas na nossa atualidade. A população vulnerável é hoje, composta por negros e pardos.

Segundo relatório divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um quarto da população do País tinha, em 2016, uma renda inferior a R\$ 387 por mês. Ainda segundo o IBGE Em 2016, entre os 10% da população com os menores rendimentos, 78,5% eram pretos ou pardos, e entre os arranjos familiares formados por mulheres de pele identificada como preta sem cônjuge e com filhos de até 14 anos, 64% vivem com renda inferior aos R\$ 387,07 por pessoa por mês.

Esse relatório retrata a cara da pobreza no país, ao tempo que demonstra a necessidade de se adotarem políticas públicas realmente capazes de mudar este cenário. Amartya Sen, economista indiano ganhador do Nobel de Economia, defende que a instituição de oportunidades sociais, econômicas e políticas que permitam, às pessoas, exercerem a condição de agentes, contribuem significativamente para o desenvolvimento.

Para Sen¹⁵:

O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é constitutiva de desenvolvimento.

O autor recorda que no passado, os atuais países ricos desenvolveram uma notável ação pública por educação, serviços de saúde, reformas agrárias etc, e que o amplo compartilhamento dessas oportunidades sociais possibilitou que o grosso da população participasse diretamente do processo de expansão econômica, tornando-os mais desenvolvidos¹⁶.

Em vista disso, defende-se que um modelo de Estado Social deve-se pautar na oferta de oportunidades para que os cidadãos exerçam suas liberdades. Ocorre que o cenário de desigualdade entranhado no Brasil desde suas origens não possibilita o exercício pleno das liberdades.

Apenas com a garantia dos direitos sociais mínimos (saúde, educação, saneamento básico, profissionalização etc) é que se pode dizer que os cidadãos estarão aptos a realizar suas

¹⁵ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10.

¹⁶ SEN, Amartya. Op. Cit., p. 170.

escolhas. Conforme bem pontuado por Sen¹⁷ “*Vivemos um mundo de opulência sem precedentes, mas também de privação e opressão extraordinárias. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de cidadão*”.

3. INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL

A criança e o adolescente no Brasil ainda encontram-se no rol da população mais vulnerável, notadamente no que diz respeito à formulação das políticas públicas que salvaguardem os seus direitos e promovam a sua proteção.

A nossa Carta Magna dedicou especial atenção aos direitos das crianças e adolescentes, rompendo com a doutrina da situação irregular, até então vigente, em privilégio da doutrina da proteção integral, consoante dispõe o art. 227 do diploma, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos nossos)

Como se vê, a Constituição Federal estabeleceu uma proteção tripartite, onde a Família, a Sociedade e o Estado se corresponsabilizam pela proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem.

Porém, se por um lado o artigo 227 da Constituição nos chama a atenção para a garantia dos direitos como prioridade absoluta, por outro, passa despercebida a função da vírgula que, no texto, separa as instâncias responsáveis por este dever.

A nosso ver, a função gramatical dessas vírgulas, para alguns, pode significar a conjunção gramatical alternativa “ou”.

¹⁷ SEN, Amartya. Op. Cit., p. 141.



Isso desvela a necessidade de primeira mudança no *modus operandi* para se atingir as garantias de direitos da criança e do adolescente, ao significar a conjunção gramatical aditiva “e”, que pode ser traduzida como “junto com”. Deve-se Lembrar que conjunção é uma palavra invariável e recebe o nome de conectivo porque liga e enlaça orações ou termos. A conjunção “e” é definida como coordenativa, pois liga dois ou mais termos da mesma natureza, sem subordinar um ao outro.

A releitura do subtítulo a partir do significado das vírgulas nos indica, então, que: A família **junto com** a sociedade **junto com** o Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente a garantia de todos os seus direitos.



É essa conjunção que garantirá a proteção e garantia plena dos direitos da criança e do adolescente.

Mas por que os direitos da criança e do adolescente permanecem em situação de violação, mesmo diante de um arcabouço normativo tão evoluído? Isso se deve, em parte, ao pensamento e às ideias ainda entranhadas na sociedade, resquícios do antigo Código de Menores e do histórico do atendimento da criança e do adolescente no Brasil.

3.1. Histórico Normativo da Criança e do Adolescente no Brasil

Um olhar através da história nacional aponta a gênese do instrumento legal vigente, promulgado e regulamentado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Porém, a garantia das prerrogativas legais conquistadas ainda não modificou e tampouco corrigiu as contradições existentes entre as necessidades reais apresentadas e a satisfação destas no campo da atenção à criança e ao adolescente no Brasil.

Nesta trajetória, vale resgatar os caminhos percorridos. No ano de 1543 foi fundada a 1ª Santa Casa de Misericórdia. No período populações carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica, que atuavam tanto com doentes quanto com os órfãos e desprovidos, onde vigorava o que se denominava de roda dos expostos.

Com o objetivo de amparar as crianças abandonadas pelos genitores, a Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões sociais da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras.

Em 1726 ocorreu a implantação da primeira Roda dos Expostos em Salvador, seguido da cidade do Rio de Janeiro, em 1738. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido.

Em 1854 houve a regulamentação do ensino obrigatório para crianças saudáveis e de classes sociais abastadas. Nessa época, a lei não se aplicava universalmente, já que ao escravo não havia esta garantia. O acesso era negado também àqueles que sofressem de moléstias contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. Estas restrições atingiam as crianças vindas de famílias que não tinham pleno acesso ao sistema de saúde, o que faz pensar sobre a influência da acessibilidade e qualidade de uma política social sobre a outra ou como vemos aqui, de como a não cobertura da saúde restringiu o acesso das crianças à escola, propiciando uma dupla exclusão aos direitos sociais.

No ano de 1891 foi publicado o Decreto nº 1.313/1891, que regulamentou o trabalho infantil. A norma estipulava a idade mínima em 12 anos para se trabalhar.

O primeiro Juizado de Menores foi criado em 1923, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Ato contínuo, no ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores (Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927), que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

Segundo explica Veronese¹⁸ (1997, p. 10) o Código de Menores:

“[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional”.

O Código de Menores não era destinado à todas as crianças, mas apenas às aquelas consideradas em “situação irregular. Já em seu Art. 1º, o código definia a quem ele se aplicava:

“O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” (grafia original)

O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento, da ética e da moral do juiz.

A Constituição de 1934 fez menção, pela primeira vez, aos direitos da criança e do adolescente, sendo o “(...) *primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes*”¹⁹.

No período de 1937 a 1945 vigorou o Estado Novo, que ficou marcado no campo social pela instalação de uma série de aparatos executores das políticas sociais no Brasil, a exemplo da legislação trabalhista, da obrigatoriedade do ensino e da cobertura previdenciária associada à inserção profissional. No ano de 1942 foi instalado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que se tratava de um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário, só que para a população menor de idade. A orientação desse sistema era correccional-repressiva, e previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado, conforme demonstrado na tabela abaixo.

¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Temas de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

¹⁹ ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005, p. 58.

SITUAÇÃO IRREGULAR	MENOR CARENTE E ABANDONADO	ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL
TIPO DE ATENDIMENTO	Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos	Internatos: reformatórios e casas de correção

Tabela 1. Serviço de Assistência ao Menor – SAM

Fonte: <http://fundacaotelefonica.org.br>²⁰

Como explica Liberati²¹, o Serviço de Assistência ao Menor tinha como objetivo:

“Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.”

Apesar de ter sido criado com o objetivo de ofertar assistência social às crianças e aos adolescentes, o SAM adotava a prática da internação como mecanismo de recuperação, por acreditar que seria mais eficiente, sem se ater ao preenchimento das necessidades da criança e do adolescente. Assim, o SAM funcionava como um verdadeiro sistema prisional, aplicando verdadeiras penas “penas de prisão”, pois privava totalmente a liberdade da criança e do adolescente²².

Além do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), foram criadas algumas entidades federais de atenção à criança e ao adolescente, ligadas à pessoa da primeira dama. Contudo, esses programas se caracterizavam pela prática assistencialista e eram focados no campo do trabalho. São elas²³:

- LBA - Legião Brasileira de Assistência - agência nacional de assistência social, criada por Dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento.
- Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e socioeducativo.
- Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses.

²⁰ In: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 60.

²² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. Cit.*, p. 62.

²³ In: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>

- Casa do Pequeno Trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda.
- Casa das Meninas: programa de apoio assistencial e socioeducativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta.

A partir do início da década de 60, o SAM passou a ser alvo de críticas pela sociedade. Em razão do seu modelo repressivo e desumanizante, a instituição ficou conhecida como a “Universidade do Crime”. Assim, durante o conturbado período da ditadura militar, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi extinto pela mesma lei que veio a criar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (Funabem).

A Funabem fundava-se na Política da Segurança Nacional e se caracterizava como estratégia social daquele período, que a população pobre como desqualificados e despossuídos, buscando, assim, promover um “controle da pobreza”, uma espécie de higienização, por meio da institucionalização de crianças e adolescentes que se encontrassem em “situação irregular”, seja por abandono material ou moral e/ou infratores, estes últimos sendo o seu principal foco.

Veronese²⁴ explica que:

“(…) a partir do momento que o problema da infância adquire *status* de problema social, sobre ele recaem os preceitos da ideologia da segurança nacional. A PNBEM – Política Nacional de Bem-estar do Menor – tem assim sua estrutura autoritária resguardada pela Escola Superior de Guerra (…).”

Sobre este ponto, Lima²⁵ acrescenta que:

“[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização de família burguesa, como ‘célula *mater* da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas às engrenagens do sistema legal menorista.”

Nesse mesmo contexto (1964), nascem as Febems (Fundação do Bem-Estar do Menor). A proposta de criação da Funabem e das Febems visava por fim ao emprego de métodos

²⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Op. Cit.*, p. 18.

²⁵ LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. 198 f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2001, p. 27.

repressivos e primitivos nas instituições para “menores”, por meio de uma ação conjunta e articuladas com a comunidade, desenvolver estratégias de atendimento que não evitasse a internação ou a institucionalização da criança e do adolescente. Contudo, na prática, essas instituições de revelaram como locais violadores de direitos e adeptos de práticas de tortura e maus tratos, o que levou a instituição, em 1076, de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as denúncias apresentadas, denominada de CPI do Menor.

A CPI do Menor concluiu seu trabalho, apresentando como recomendação a criação do Ministério Extraordinário para coordenar todas as instituições envolvidas, apoiado financeiramente por um Fundo Nacional de Proteção ao Menor²⁶. Entretanto, essas propostas não se concretizaram.

No ano de 1976 foi aprovada a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, aprovou o novo Código de Menores. A norma possuía a sua estrutura principal em conformidade com o código instituído em 1927 (Código Mello Mattos), em outras palavras, gozava do mesmo cunho assistencialista e repressivo da norma anterior, também levando ao surgimento da expressão “menor em situação irregular”.

A doutrina da “situação irregular” não estabelecia diferença de atendimento para as situações decorrentes da conduta do jovem daquelas que se referiam à violência sofrida pela criança ou adolescente, mantendo sob o mesmo teto infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos com autores de conduta infracional, pois, de acordo com a interpretação da lei, todos estariam em “situação irregular”²⁷.

Assim, o novo Código de Menores de 1979 era dirigido para as crianças e os adolescentes até 18 anos que praticassem atos infracionais, estivessem sobre a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade, preconizando a criança e o adolescente como objeto da norma, e não como um sujeito de direitos. Na visão de Alberton²⁸ “(...) de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao

²⁶ BRASIL. Projeto de Resolução nº 81, de 09 de abril de 1976. Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da Criança e do Menor carentes do Brasil. Diário do Congresso Nacional, DF, 10 jun. 1976, p.04. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN1976SUP.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

²⁷ SARAIVA. João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 39.

²⁸ ALBERTON, Maria Silveira. Op. Cit., p. 58.

menor” nascido ou residente no Brasil era discriminatória”, pois não visava proteger ou assegurar direitos a todos”.

Dessa forma, até a Constituição de 1988, a percepção e o tratamento da criança e do adolescente no Brasil pode ser considerada tendenciosa e discriminatória, porquanto destinada exclusivamente à parcela pobre da população, em situação de vulnerabilidade, e marcada por uma perspectiva punitivista e sancionatória, resquícios da herança escravocrata do Brasil.

Na década de 1980 o processo de redemocratização o país impulsionou as discussões sobre uma política de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente. No ano de 1987 foi constituída a Assembleia Nacional Constituinte, presidida pelo então deputado Ulysses Guimarães, membro do PMDB, que era composta por 559 congressistas e durou 18 meses. Durante a duração dos trabalhos da Assembleia Constituinte, organizou-se um grupo comprometido com o tema da criança e do adolescente, que possibilitou a inauguração no ordenamento jurídico pátrio da doutrina de proteção integral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Maurício Jesus²⁹ explica que:

“A partir do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua deu-se a reunião de esforços de setores especializados do Poder Público Federal e organismos da sociedade civil. Essa interação possibilitou transformar em norma constitucional as concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da aprovação desta, que daria em 1989.”

Com efeito, com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, o Art. 227 da Constituição Federal passou a garantir às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão, estabelecendo-os como sujeitos de direitos, e não mais como objeto da norma.

Estavam, pois, lançadas, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao alçar a criança e o adolescente ao patamar de prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros, o Art. 227 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

²⁹ JESUS, Maurício Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006, p. 64.

Para Miguel Bruñol³⁰, com a Constituição de 1988 “(...) a população infanto-juvenil deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos”. Segundo Mauricio Jesus³¹:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substitui o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...]”.

Dessa feita, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu em seu Art. 3º, que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ao disciplinar a garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o Art. 4º do ECA prevê que:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifos nossos)

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao romper com a doutrina da situação irregular, tratou todas as crianças e adolescentes de forma igualitária, extirpando do

³⁰ BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001, p. 39.

³¹ JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 65.

seu corpo normativo quaisquer tendências discriminatórias e assistencialistas oriundos do antigo modelo de atendimento a esse público.

Nos dizeres de Martha de Toledo Machado³²:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não.

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.

Nos tribunais pátrios, a doutrina da proteção integral já se consolidou, consoante pode-se extrair do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).

³² MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed., Barueri: Manole, 2003, p. 146.

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, *in casu*, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito.

(STJ. RESP 1199587/SE. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010) (Grifos nossos)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também conferiu um título próprio (Título III) para tratar sobre a prática de ato infracional. Porém, a estrutura normativa atribuída pelo Estatuto ao atendimento do adolescente que praticou ato infracional não foi suficiente para romper com a cultura ainda enraizada nas diretrizes do Código de Menores.

Em sendo assim, no ano de 2006 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou a Resolução nº 119/2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, vindo, posteriormente, a tornar-se lei, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

O Sinase surge, portanto, como uma forma de regulamentar a política de atendimento a adolescentes em conflito com a lei em todo território nacional. Trata-se de um instrumento jurídico-político que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de ato infracional e medidas socioeducativas.

3.2. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Durante o ano de 2002 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH/SPDCA), hoje Ministério dos Direitos Humanos, em parceria com a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP) e o Fórum Nacional de Organizações

Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FONACRIAD), realizaram encontros estaduais, cinco encontros regionais e um encontro nacional com juízes, promotores de justiça, conselheiros de direitos, técnicos e gestores de entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo. O escopo foi debater e avaliar com os operadores do SGD a proposta de lei de execução de medidas socioeducativas da ABMP bem como a prática pedagógica desenvolvida nas Unidades socioeducativas, com vistas a subsidiar o Conanda na elaboração de parâmetros e diretrizes para a execução das medidas socioeducativas³³.

Como resultado desses encontros, acordou-se que seriam constituídos dois grupos de trabalho com tarefas específicas embora complementares, a saber: a elaboração de um projeto de lei de execução de medidas socioeducativas e a elaboração de um documento teórico-operacional para execução dessas medidas³⁴.

Em fevereiro de 2004 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) em conjunto com o Conanda e com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sistematizaram e organizaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Assim, o documento teórico-operacional para execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional foi aprovada pela Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), tendo sido publicado neste mesmo ano.

Insta registrar, entretanto, que nos termos do inciso I, Art. 2º, da Lei nº 8242, de 12 de outubro de 1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a este compete “*elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*”.

Assim, o Sinase surgiu como uma proposta de sistematizar e qualificar o atendimento conferido até então ao adolescente autor de ato infracional, visando romper com os resquícios punitivista e assistencialista do Código de Menores e promover um serviço pautado nos princípios dos direitos humanos.

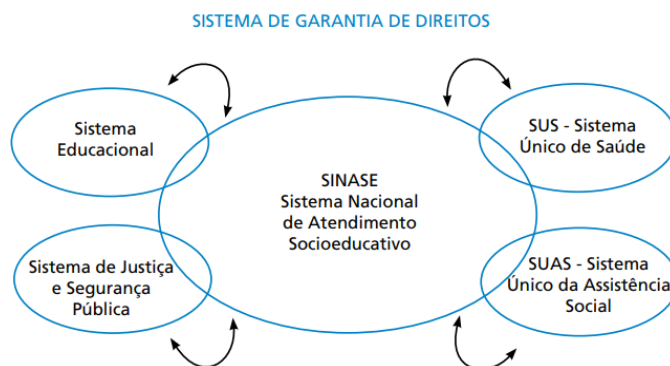
³³ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: CONANDA, 2006, p.15.

³⁴ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Op. Cit.*, p. 16.

O Art. 2º da Resolução nº 119/2006 preconiza que “*O Sinase constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais*”.

Ademais, o Sinase caracteriza-se como “*(...) um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas*” (Art. 3º, Resolução nº 119/2006).

Dessa forma, o Sinase parte da proposta de integração com outras políticas públicas, por meio de alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, calcada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.



O Sinase se caracteriza como uma política pública destinada à inclusão do adolescente autor de ato infracional que se correlaciona e demanda ações das mais diversas áreas das políticas públicas e sociais. Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas, e por isso exige uma atuação que concilie a responsabilização do adolescente (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) com a garantia dos direitos previstos constitucionalmente na Constituição Federal.

Assim, o Sinase se propõe a dar maior organicidade e humanizar o atendimento a esse adolescente que infringiu, visando auxiliá-lo na construção de seu projeto de vida por meio da oferta de serviços de escolarização formal, profissionalização, esporte, arte e cultura, além do atendimento psicossocial.

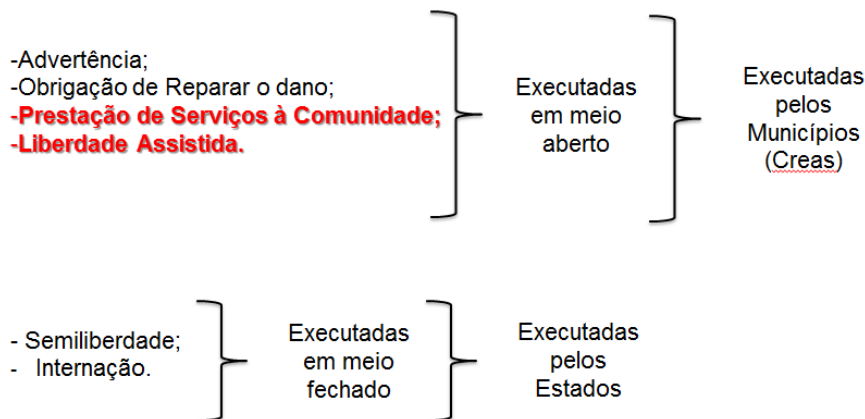
Para uma melhor compreensão dos papéis de cada Ente federativo definido pelo Sinase, cumpre trazer a lume os tipos de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, elencadas no seu Art. 112, veja-se:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Quanto à divisão de competências, deve-se destacar que à União compete, dentre outras atribuições, formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo. Aos Estados coube a responsabilidade pela execução das medidas de meio fechado (internação e internação provisória) e de semiliberdade, enquanto que aos municípios à execução das medidas de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade).

Dessa forma, no tocante à execução das medidas socioeducativas, a responsabilidade assim se divide:



Outrossim, deve-se ressaltar que para a Lei nº 12.594/2012 as medidas socioeducativas objetivam: **(i)** a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; **(ii)** a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, **por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento**, e; **(iii)** a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Esses objetivos conferem à medida socioeducativa uma dupla natureza: **sancionatória**, uma vez que impõe a responsabilização do adolescente pelo ato infracional

cometido, e **pedagógica**, porquanto busca a sua integração social por meio da instrumentalização de um Plano Individual de Atendimento pautada na garantia dos seus direitos individuais e sociais (educação, saúde, profissionalização, esporte, cultura etc). O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo³⁵ traz a seguinte definição:

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica. (Grifos nossos)

Essa concepção está alinhada aos princípios de direitos humanos, mormente às normas de direito internacional, das quais o Brasil é signatário, e se afasta da concepção puramente assistencialista ou simplesmente punitivista, para adotar uma concepção de que o adolescente é responsável pelos atos praticados, contudo, o seu processo de responsabilização perpassa por uma proposta pedagógica, onde por meio do seu Plano Individual de Atendimento (PIA) o adolescente poderá construir o seu projeto de vida.

Os Arts. 52 e 53 da Lei nº 12.594/12 estabeleceu os requisitos para a implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA), senão vejamos:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. (Grifos nossos)

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável. (Grifos nossos)

O PIA tem o objetivo de garantir a compreensão de cada adolescente enquanto pessoa, na sua singularidade e individualidade, que tem um plano construído com ele e para ele.

³⁵ BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2006, p. 47.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe a concepção de adolescente como uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (Art. 6º), impondo, portanto, que o adolescente deve ser compreendido em sua individualidade, ou seja, em razão do seu contexto familiar, social, físico e psicológico. Isso faz com que todas as áreas envolvidas no atendimento ao adolescente (judicial, administrativa, pedagógica, de saúde, segurança, família e comunidade) devem respeitar a ideia de que cada jovem é único, e dessa mesma forma deverá ser o seu desenvolvimento no seu processo socioeducativo.

Assim, o Plano Individual de Atendimento (PIA), além de ser apropriado a cada um, deve ser personalizado. O PIA funciona como um plano de trabalho, que dá instrumentalidade para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, respeitando a visão global e plena do ser humano e da educação. Nesse sentido, o PIA é construído como um plano de estratégias e ações a serem desenvolvidas pelo adolescente, segundo diretrizes fixadas por eixos de garantia de direitos fundamentais (educação, saúde, profissionalização, esporte, cultura, convivência familiar e comunitária etc), visando a construção do seu projeto de vida e da sua visão de mundo.

Dessa forma, o PIA é elaborado a partir de um estudo de caso, uma reunião, com a equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo (assistente social e psicólogo), com o socioeducador de referência do adolescente, com o jovem e sua família, buscando trabalhar sobre a singularidade no coletivo. No estudo de caso serão sistematizadas as informações referentes ao contexto sociofamiliar do adolescente, as circunstâncias que o levaram à prática do ato infracional, suas aptidões, habilidades, interesses, motivações e suas características pessoais e condições para superação das suas dificuldades.

O foco do estudo é sempre o próprio adolescente, a sua história, as suas características, os afetos e desafetos, os encontros e os desencontros, as rivalidades, os envolvimento na prática de atos infracionais que marcaram sua vida, para, a partir daí, ocorrer uma construção coletiva do projeto de vida do jovem.

A respeito do PIA, é importante realizar duas considerações. A primeira diz respeito à participação do jovem na construção do instrumento. Enquanto pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, o adolescente encontra-se em um processo de autonomia relativa, tornando-se o fomento ao protagonismo a ferramenta para que ele alcance uma autonomia progressiva.

Deve-se destacar, no entanto, que o protagonismo aqui defendido não se refere à um ativismo irresponsável e desenfreado, mas de uma ação diretiva, pautada numa diretividade democrática, ou seja, em um processo de direcionamento do jovem para que, em vez de inibir, estimule o exercício de níveis crescentes de autoconfiança, de autodeterminação, de autonomia.

Para Antônio Carlos Gomes da Costa³⁶:

A diretividade democrática e progressivamente decrescente do educador é o meio. A autonomia e a autotelia são o fim da modalidade de protagonismo juvenil. A autonomia é a normatização da conduta do adolescente a partir de si próprio, e a autotelia é o estabelecimento por ele mesmo dos fins da sua atuação em relação a si próprio e da realidade que o cerca.

Para o autor, essa diretividade para o protagonismo deve estar pautada na educação. Segundo relatório³⁷ elaborado por Jacques Delors para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), para dar conta da missão que os tempos lhe impõem, a educação deve ser capaz de organizar-se em torno de quatro grandes pilares, a saber: **(i) Aprender a ser:** preparar-se para agir com autonomia, solidariedade e responsabilidade. Descobrir-se, reconhecendo suas forças e seus limites e buscando superá-los. Desenvolver a autoestima, o autoconceito, gerando autoconfiança e autodeterminação. Construir um projeto de vida que leve em conta o bem estar pessoal e da comunidade; **(ii) Aprender a conviver:** ter a capacidade de comunicar-se, interagir, não agredir, decidir em grupo, cuidar de si, do outro e do lugar em que se vive, valorizar o saber social. Compreender o outro e a interdependência entre todos os seres humanos. Participar e cooperar. Valorizar as diferenças, gerir conflitos e manter a paz; **(iii) Aprender a fazer:** aprender a praticar os conhecimentos adquiridos. Habilitar-se a ingressar no mundo do trabalho moderno e competitivo, tendo como foco a formação técnica e profissional, o comportamento social, a aptidão para o trabalho em equipe e a capacidade de tomar iniciativas; **(iv) Aprender a conhecer:** dominar a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo e a solução de problemas. Despertar a curiosidade intelectual, o sentido crítico, a compreensão do real e a capacidade de discernir. Construir as bases que permitirão ao indivíduo continuar aprendendo ao longo de toda vida.

³⁶ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Protagonismo Juvenil: adolescência, educação e participação democrática*. Salvador, Fundação Odebrecht, 2000, p. 01.

³⁷ BRASIL. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). *Educação: Um Tesouro a Descobrir. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional Sobre Educação para o Século XXI*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>. Acesso em: 07.mai.2018

Com base nesses quatro pilares, Antônio Carlos Gomes da Costa defende que deles emergem as quatro competências que o jovem, para ser autônomo, solidário e competente, deverá desenvolver: Competências pessoais (aprender a ser); Competências sociais (aprender a conviver); Competências produtivas (aprender a fazer); Competências cognitivas (aprender a aprender)³⁸. Para o autor³⁹:

A proposta até aqui desenvolvida pode ser resumida em dois grandes objetivos: ampliar a educação ao conjunto da experiência humana (ser, conviver, fazer e aprender) e estendê-la ao longo de toda a vida, transcendendo os limites da instituição e da idade escolar.

[...]

O propósito do protagonismo juvenil, enquanto educação para a participação democrática, é criar condições para que o educando possa exercitar, de forma criativa e crítica, essas faculdades na construção gradativa de sua autonomia. Autonomia essa que ele será chamado a exercitar de forma plena no mundo adulto.

[...]

O grupo é o espaço de conquista e afirmação da identidade pessoal e social do jovem, além de, por seu caráter espontâneo, ser o espaço de procura experimentação em que o jovem vai exercitar sua autonomia, ainda que relativa, em relação ao mundo adulto.

[...]

O protagonismo juvenil procura preparar os jovens para tomada de decisões baseadas em valores não apenas lidos e escutados, mas vividos e incorporados em seu ser.

Dessa forma, a participação do adolescente na construção do PIA objetiva trabalhar a sua autonomia e as quatro competências acima elencadas, fazendo com que a partir desse processo, o jovem possa ser o autor da sua própria história, que ele seja o protagonista da reconstrução da sua trajetória.

A segunda consideração em relação ao PIA é que ele deve ter como proposta a construção de um projeto de vida. Na construção de PIA a garantia dos direitos não é um fim em si mesmos, ou seja, a oferta dos serviços de educação, saúde, profissionalização, esporte, cultura etc não é realizada para a simples satisfação do direito, mas buscando um processo reflexivo a ser realização pelo adolescente a partir dessas atividades, como ponto de partida para que esse jovem projete a sua vida para além dos muros dos Centros Socioeducativos.

Por isso a importância da participação da família. Neste processo, a família é corresponsável no processo de socialização do jovem.

³⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Op. Cit., p. 02.

³⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Op. Cit., p. 02-03.

Como pôde se ver, o arcabouço normativo e principiológico estabelecido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) afastou-se do modelo assistencialista e repressivo estabelecido pelo Código de Menores, voltando-se para uma proposta onde a responsabilização do adolescente esteja pautado em uma proposta pedagógica e individualizada do seu atendimento, visando trabalhar a sua autonomia e potencialidades, a fim de construir uma nova trajetória dentro dos padrões de convivência familiar, comunitária e social.

Não obstante ao aqui exposto, como ver-se-á mais adiante, na prática todo esse processo pedagógico ainda sofre resistência de uma cultura enraizada e originária dos resquícios do Código de Menores, o que tem levado à um encarceramento massivo de adolescentes, notadamente os negros, pardos e pobres.

3.3. Adolescentes em Conflito com a Lei: Dados do Brasil e do Ceará

Inicialmente, cabe destacar que os dados nacionais ora colacionados foram retirados do Levantamento Anual do Sinase do ano de 2016. Contudo, em virtude da execução das medidas em meio aberto serem executadas pelos Municípios, o aludido levantamento não traz informações sobre os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), porquanto executadas e acompanhadas pelos Centros de Referência Especializada em Assistência Social (Creas) no âmbito da política do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Ademais, deve-se registrar ainda que os dados apresentados pelo Sinase representam um recorte anual, ou seja, um “retrato” do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em determinado mês do ano, não considerando o número de adolescentes que passou pelo Sistema Socioeducativo durante o exercício e já não mais se encontra no Centro Socioeducativo naquele momento.

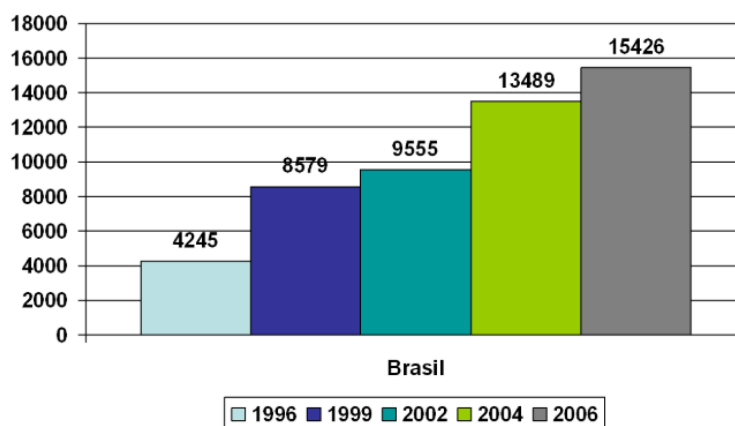
3.3.1. Panorama Nacional da Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Fechado

Ano após ano o número de adolescentes tem crescido cada vez. Os números chegam a ser alarmantes. A internação em estabelecimento educacional (Art. 122, inc. V) é hoje a medida socioeducativa mais aplicada a adolescentes autores de ato infracional. Em 10 anos, o

número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação subiu de 4.245 jovens para 15.426, sendo o delito contra o patrimônio o ato infracional mais praticado pelos adolescentes inseridos nessa estatística (57% em 1996 e 29% em 2006).

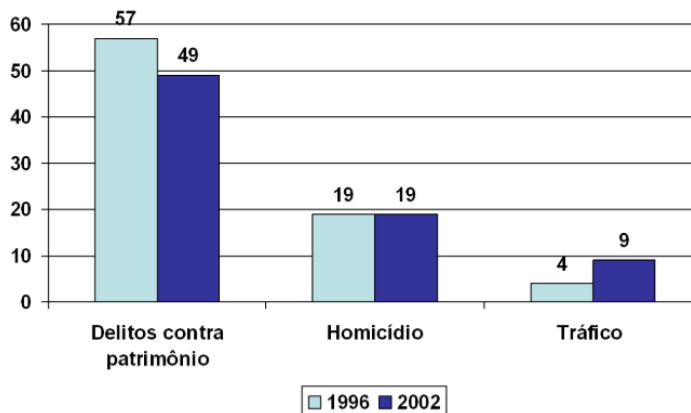
Os Gráficos abaixo mostram a evolução da aplicação da medida de internação entre os anos de 1996 e 2006, fazendo o comparativo entre o tipo de ato infracional, respectivamente, veja-se:

Evolução das internações no sistema socioeducativo no Brasil



Fonte: SDH/PR

Tipos de delitos praticados pelos adolescentes cumprindo medidas em meio fechado no Brasil



Fonte: SDH/PR

Quanto o perfil do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no período, destaca-se que mais de 60% dos jovens privados de liberdade no período eram negros e

mais de 80% viviam em família com renda per capita de menos de 2 salários mínimos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Perfil do adolescente em privação de liberdade no Brasil (IPEA/SEDH, 2002)

- 90% do sexo masculino
- 76% com idade entre 16-18 anos
- mais de 60% de negros
- 81% vivia com a família
- 80% com renda familiar de até 2 salários mínimos
- 90% com Ensino Fundamental incompleto, embora em idade compatível com Ensino Médio
- 6% de analfabetos
- 86% usuários de drogas
- 51% não freqüentava a escola
- 49% não trabalhava
- 40% exercia ocupações no setor informal

Fonte: SDH/PR

Ao analisar o perfil do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no período de 1996 a 2006, além do acréscimo estrondoso, percebe-se que a população de jovens que estão sendo encaminhados para os Centros Socioeducativos pertence em sua grande parte à parcela da sociedade em situação de maior vulnerabilidade.

O abandono e a defasagem escolar, o uso de drogas, a cor da pele e a pobreza são características marcantes dos adolescentes que habitaram os Centros Socioeducativos no período da pesquisa, o que demonstra que as políticas públicas, notadamente às de nível primário e secundário, não estão conseguindo alcançar esses jovens, trabalhando a prevenção.

No ano de 2018 a Coordenação Geral do Sinase, vinculada ao Ministério de Direitos Humanos (MDH) divulgou o seu levantamento anual referente ao ano de 2016. E os números também não são animadores. No período analisado (2009-2016) o número de jovens em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado subiu de 16.940 para 26.450 em 2016.

A medida socioeducativa que representa o maior aumento nesse período é a de internação, seguida pela medida de semiliberdade e depois pela medida cautelar de internação provisória⁴⁰.

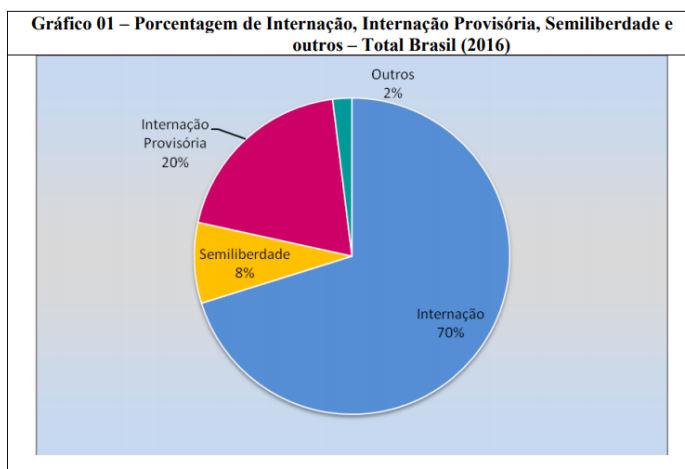
⁴⁰ A internação provisória é uma medida cautelar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo ao qual o juiz pode decretar a internação do adolescente pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias

O *racking* dos Estados por adolescente cumprindo medida socioeducativa está representado no quadro abaixo:

Tabela 1 - Total de Adolescentes e jovens (Sistemas UF - 2016)			
Estado	UF	Total de Adolescentes	Quantitativo do Sistema das UF
São Paulo	SP	9572	Sistema Socioeducativo acima de 2.000 adolescentes.
Rio de Janeiro	RJ	2293	
Minas Gerais	MG	1964	Sistema Socioeducativo com mais de 500 e menos de 2.000 adolescentes.
Pernambuco	PE	1615	
Rio Grande do Sul	RS	1348	
Espírito Santo	ES	1123	
Ceará	CE	1062	
Distrito Federal	DF	981	
Paraná	PR	856	
Paraíba	PB	621	
Bahia	BA	603	
Goiás	GO	477	
Acre	AC	475	Sistema Socioeducativo com mais de 200 e menos de 500 adolescentes.
Pará	PA	424	
Amapá	AP	354	
Santa Catarina	SC	304	
Mato Grosso do Sul	MS	301	
Sergipe	SE	296	
Alagoas	AL	289	
Maranhão	MA	276	
Rondônia	RO	269	
Piauí	PI	198	
Mato Grosso	MT	192	Sistema Socioeducativo com menos de 200 adolescentes.
Tocantins	TO	189	
Rio Grande do Norte	RN	142	
Amazonas	AM	127	
Roraima	RR	99	
Total		26450	

Fonte: Levantamento Anual do Sinase 2016

As 26.450 medidas aplicadas estão divididas da seguinte forma:



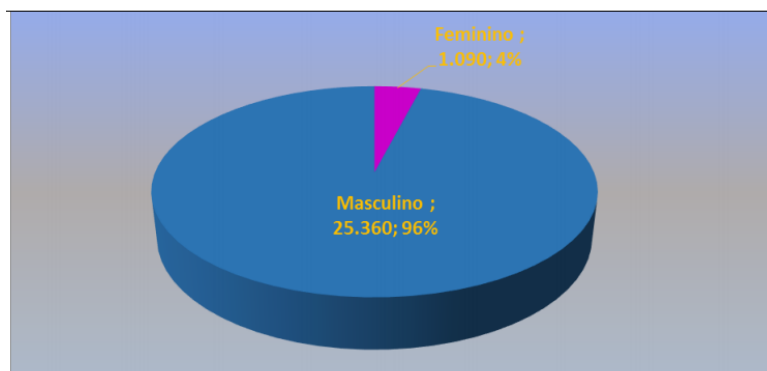
Fonte: Levantamento Anual do Sinase 2016

pra que a decisão definitiva seja proferida. Passado esse prazo, em a sentença não sendo prolatada, o adolescente deve ser colocado em liberdade.

Os números de 2016 mostram um total de 26.450 atendidos, sendo 18.567 em medida de internação (70%), 2.178 em regime de semiliberdade (8%) e 5.184 em internação provisória (20%).

Quanto ao sexo dos adolescentes, tem-se que em 2016 dos 26.450 atendidos, 96% eram do sexo masculino e 4% do sexo feminino.

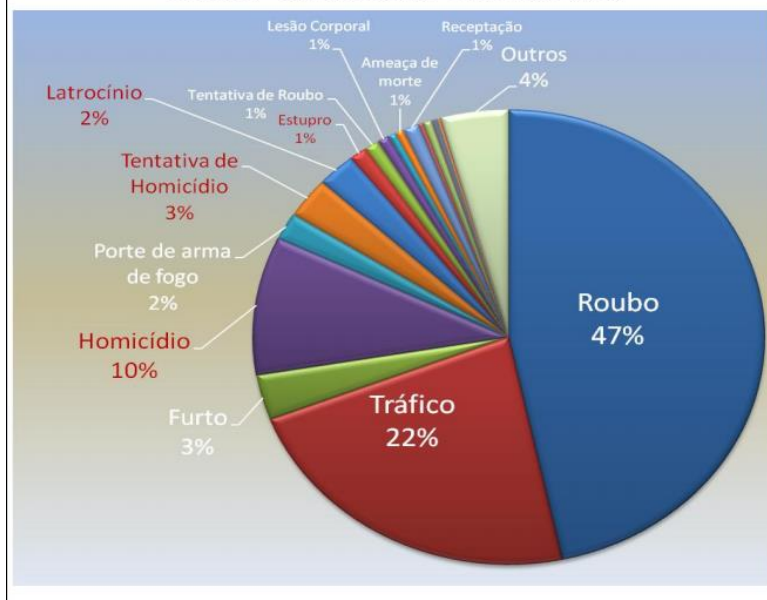
Gráfico 12 – Adolescentes e Jovens em Restrição ou Privação de Liberdade por Gênero – Total Brasil (2016)



Fonte: Levantamento Anual do Sinase 2016

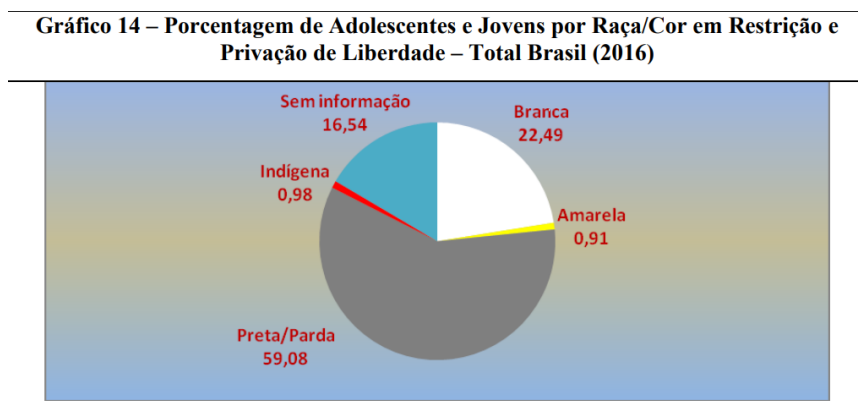
Quanto ao tipo de ato infracional, os atos infracionais mais praticados por adolescentes referem-se aos análogos ao crime de roubo e tráfico.

Gráfico 10 - Atos Infracionais – Total Brasil (2016)



Fonte: Levantamento Anual do Sinase 2016

Por fim, do total de 26.450 jovens em cumprimento de medida socioeducativa no ano de 2016, 59,08% se declararam da raça/cor negra ou parda.



Fonte: Levantamento Anual do Sinase 2016

Esses dados reforçam a tese de que a cultura punitivista advinda desde os primórdios da legislação menorista ainda vigora nos dias de hoje. Há, pelas informações colacionadas, uma clara tendência de encarceramento de jovens negros ou pardos, pobres e que cometeram ato infracional que comportaria outro tipo de medida mais branda, muitas vezes mais eficaz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao desvelar que a medida de internação é excepcional e caracteriza-se pelo princípio da brevidade, não obstante, é historicamente a mais aplicada durante todo o período apontado nas pesquisas acima, realizadas já sob a égide da doutrina da proteção integral.

Enquanto a cultura de encarceramento não foi mudada, não será possível falar em um processo verdadeiramente socializador, uma vez que a medida socioeducativa precisa ser aplicada para além do seu conteúdo meramente jurídico, mas levando em consideração a medida mais eficaz para a implementação de um processo de socioeducação que desperte no adolescente o desejo por desenhar uma nova trajetória para a sua vida.

3.3.2. Panorama da Execução das Medidas Socioeducativas no Ceará

Inicialmente, cabe registrar que os dados a seguir colacionados foram elaborados pela Comissão responsável pela elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo

do Estado do Ceará, criada por meio da Lei Estadual nº 16.040, de 28 de junho de 2016, a qual também criou a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, órgão dotado de autonomia administrativa e orçamentária que passou a ser o responsável pela execução das medidas socioeducativas no Estado do Ceará.

Importa registrar, ainda, que a Comissão de elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Ceará é assessorada tecnicamente pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece).

Ademais, no que concerne ao meio aberto, até a data da colheita de dados desta pesquisa, a Comissão somente havia levantado os dados do atendimento das medidas socioeducativas de meio aberto da cidade de Fortaleza, estando pendente a informação referente aos outros 183 municípios do Ceará.

No que tange ao meio fechado, os dados foram sistematizados considerando a faixa etária dos adolescentes, o sexo, o tipo de ato infracional e pela situação escolar dos adolescentes, conforme os Gráficos a seguir:

Gráfico 1: Percentual de adolescentes em cumprimento de medidas por faixa etária de idade.

**Distribuição dos adolescentes
por faixa etária**

FAIXA ETÁRIA	%
12 a 15	18,00
16 a 18	80,82
19 a 21	1,18
Total	100

Fonte: SEAS, 2018

Gráfico 2: Percentual de adolescentes em cumprimento de medidas por sexo.

Distribuição dos internos por sexo

SEXO	%
masculino	95,16
feminino	4,84
Total	100

Fonte: SEAS, 2018.

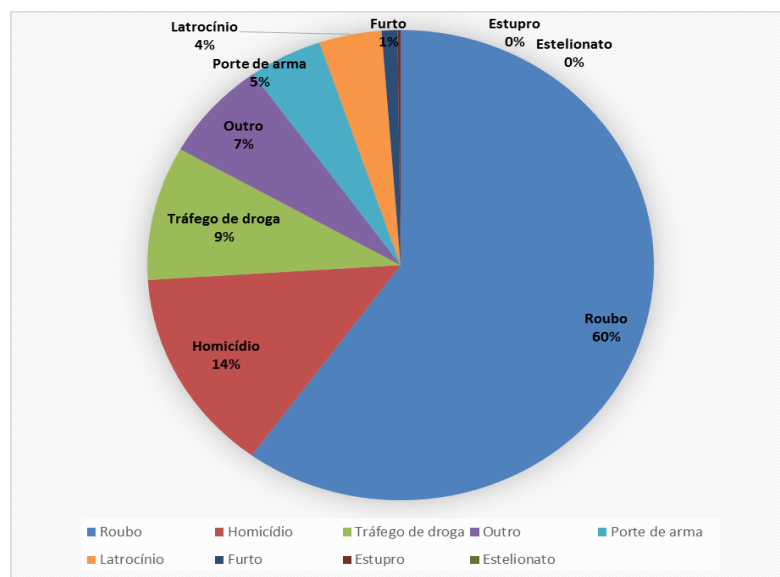


Gráfico 3: Infrações cometidas pelos adolescentes das Unidades do Meio Fechado no Ceará

Gráfico 4: Total de adolescentes cumprindo medidas quanto a situação escolar.

CENTROS SOCIOEDUCATIVOS/ALUNOS MATRICULADOS POR ANO	2016		2017		2018	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Centro Socioeducativo São Miguel	-	121	71	4	86	22
Centro Socioeducativo São Francisco	-	65	54	49	84	24
Centro Socioeducativo Passaré	35	55	76	34	84	27
Centro Socioeducativo Dom Bosco	98	3	64	19	78	6
Centro Socioeducativo Patativa do Assaré	59	35	51	38	56	41
Centro Socioeducativo Cardeal Alosio Lorscheider	-	119	28	72	48	31
Centro Socioeducativo Mártir Francisca	40	12	37	0	-	-
Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa	26	-	55	0	36	0
Centro Socioeducativo Canindezinho	62	3	69	29	63	43
Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Crateús	2	-	5	0	7	0
Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Sobral	5	4	4	0	6	0
Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Iguatu	8	10	-	-	5	0
Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Juazeiro do Norte	3	2	5	3	10	2
Centro Socioeducativo Zequinha Parente (Sobral)	63	-	53	37	76	23
Centro Socioeducativo Bezerra de Menezes (Juazeiro do Norte)	22	-	58	0	48	3
TOTAL	423	429	630	285	687	222

A realidade do Estado do Ceará não difere muito da nacional. Mais de 95% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado são do sexo masculino, dos quais 80,82% estão na faixa etária entre 16 a 18 anos.

O principal ato infracional cometido pelos adolescentes é o roubo (60%), seguido por homicídio (14%) e tráfico de drogas (9%).

A Comissão de elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo também sistematizou os dados referentes ao atendimento das medidas de meio aberto no Município de Fortaleza, apresentando os seguintes dados:

Gráfico 5: Percentual de Adolescentes cumprindo medidas de Unidades do Meio Aberto de Fortaleza por tipo de medida.

STATUS	QUANT. ABSOLUTA	%
Liberdade Assistida	404	66
Prestação de Serviço a Comunidade	206	34
TOTAL	610	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Gráfico 6: Distribuição dos internos nas Unidades do Meio Aberto por sexo (Fortaleza)

STATUS	QUANT. ABSOLUTA	%
Masculino	537	88
Feminino	73	12
TOTAL	610	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Gráfico 7: Distribuição dos Adolescentes por faixa etária no Meio Aberto em Fortaleza

FAIXA ETÁRIA	QUANT. ABSOLUTA	%
12 a 15	140	23
16 a 18	470	77
19 a 21	-	-
TOTAL	610	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Gráfico 8: Matrícula Escolar dos adolescentes no Meio Aberto (Fortaleza)

Estudando	QUANT. ABSOLUTA	%
Sim	204	33,5
Não	406	66,5
Total	610	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Gráfico 9: Escolaridade dos adolescentes no Meio Aberto (Fortaleza)

Estudando	QUANT. ABSOLUTA	%
ENS.FUND.I	15	7
ENS.FUND.II	98	48
ENS.FUND.I INCOMPLETO	34	17
ENS. MÉDIO	30	15
SUPERIOR	1	1
ENS. MED. INCOMPLETO	11	5
MODALIDADE EJA	10	5
NÃO INFORMADO	5	2
Total	204	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Gráfico 10: Percentual por tipo de Infrações cometidas pelos adolescentes das Unidades do Meio Aberto (Fortaleza)

Ato Infracional	QUANT. ABSOLUTA	%
Furto	19	3
Homicídio	6	1,0
Outro	126	21,0
Roubo	214	35,0
Estupro	02	0,3
Drogas	173	28,2
Arma do fogo	70	11,5
TOTAL	610	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Gráfico 11: Nível de Incidência e Reincidência dos Adolescentes no meio aberto (Fortaleza)

INCIDÊNCIA/REINCIDÊNCIA	QUANT. ABSOLUTA	%
INCIDÊNCIA	526	86
REINCINDÊNCIA	84	14
TOTAL	610	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Gráfico 12: Percentual por faixa de Renda das Famílias dos Adolescentes por Unidades Abertas (Fortaleza)

RENDA FAMILIAR	QUANT. ABSOLUTA	%
ENTRE 3 E 4 SM	4	0,5
ENTRE 1 E 2 SM	180	29,5
ENTRE 2 E 3 SM	280	46
MENOR QUE 1 SM	108	18
NÃO INFORMADO	38	6
TOTAL	610	100

Fonte: Controle geral das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Município de Fortaleza referente ao ano de 2017- CEPE

Como já dito alhures, o perfil do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, seja de meio fechado ou aberto, não se afasta dos números apontados no cenário nacional. A pesquisa também se baseou na realização de grupos focais com adolescentes, famílias e funcionários dos centros socioeducativos, a partir da qual foi possível definir o perfil do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no Ceará, como o seguinte:

- A maioria é do sexo masculino e está na faixa de 16 a 18 anos;
- Saiu da escola;
- Família ganha menos de 03 salários mínimos;
- Ato infracional da maioria é por roubo e envolvimento com droga;
- Reconhece as melhorias empreendidas pela nova administração do Sistema Socioeducativo;
- Muito crítica com a forma de agir da Polícia Militar e de alguns socioeducadores;
- Valoriza o espaço da Assembleia e manifesta o desejo de envolvimento em atividades esportivas e educativas nos centros;
- Diz querer sair do tipo de vida que o levou a cumprir medidas;
- Receio de como vai ser o relacionamento na escola, no trabalho e, principalmente, com outros adolescentes envolvidos nas facções.

A situação de violência no Estado do Ceará tem se agravado a cada ano. A participação e o envolvimento dos adolescentes com facções criminosas tem se mostrado uma realidade latente. O número de adolescentes vítimas de homicídio no Estado chegou a índices alarmantes. Pensar em um processo de socialização desses jovens, pautados numa proposta pedagógica concreta que lhe permita traçar novos caminhos parece algo emergente para a atual conjuntura do Estado.

Ademais, pelos dados apresentados, parece haver uma correlação direta entre a evasão e a defasagem escolar com o cometimento de atos infracionais, haja vista o elevado número de adolescentes, não só no Ceará, mas no Brasil, que estavam fora da escola quando do cometimento do ato infracional.

O relatório Trajetórias Interrompidas: Homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará, divulgado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) analisou 146 casos de homicídio de jovens ocorridos em Fortaleza, capital do Ceará, em que 46% dos casos os adolescentes já haviam passado pelo Sistema de Atendimento Socioeducativo, ou seja, cometeram algum ato infracional e tiveram alguma medida socioeducativa imposta.

O Relatório também aponta que “*Os adolescentes assassinados nas cidades cearenses pesquisadas são em sua maioria pretos ou pardos, do sexo masculino, têm em média 17 anos e moram em bairros pobres das cidades*”⁴¹. Ademais, destaca que “*A maioria dos adolescentes assassinados nos sete municípios do Ceará também tinha abandonado a escola por desinteresse há mais de um ano. Pararam no 6º ou 7º ano, quando já poderiam estar concluindo o ensino médio*”⁴².

Para Silva e Valença⁴³:

Ao se abordar sobre a influência do ato infracional na evasão escolar, contextualizou-se essa questão, mencionando que quando um adolescente se envolve com a prática do ato infracional, diversas situações como variadas formas de violência foram perpassadas por este adolescente, contribuindo para a reprodução da violência sofrida, na forma do ato infracional.

A evasão escolar e a prática do ato infracional devem ser consideradas como resultantes de múltiplas relações presentes na conjuntura, observando desde o contexto intra/extra-familiar quanto ao intra/extra-escolar do adolescente, bem como a relação do Estado com este adolescente.

Ademais, a pouca escolaridade faz com que estes jovens não consigam se inserir no mercado de trabalho ou, quando inseridos, galgam posições muito pouco expressivas, como bem acentuou Pochmann⁴⁴:

Constata-se, por exemplo, que os jovens filhos de pobres no país encontram-se praticamente condenados ao trabalho como uma das poucas condições de mobilidade social. Porém, ao ingressar muito cedo no mercado de trabalho, o fazem com baixa escolaridade, ocupando as vagas de menor remuneração disponíveis, quase sempre conjugadas com posições de subordinação no interior da hierarquia no trabalho [...].

Esses dados revelam a criticidade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo como um todo, é preciso repensar como essa política pode romper de vez com o modelo punitivista e assistencialista introduzido pelo Código de Menores.

⁴¹ UNICEF. **Trajetórias Interrompidas: Homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará.** Fortaleza, 2017, p. 9.

⁴² Op. cit. p. 13.

⁴³ SILVA, Keila Regina da; VALENÇA, Maria Manoela. **EVASÃO ESCOLAR E ATO INFRACIONAL: um desafio para o Serviço Social?.** Resumo dos anais da III Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís-MA, 2007. Disponível em : http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/728bdc148ad5fb2bbd43Keila_Maria.pdf, p. 04-05.

⁴⁴ POCHMANN, Márcio. Juventude em busca de novos caminhos no Brasil. In: Juventude e sociedade: trabalho, educação e participação. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 231.

É preciso pensar estratégias de prevenção secundária que direcionem políticas públicas para os grupos considerados de riscos, com vistas prevenir o cometimento de atos infracionais por adolescentes, oportunizando a eles acesso aos serviços públicos mais basilares.

Contudo, enquanto recorte metodológico, na presente dissertação trabalharemos com a prevenção terciária.

4. A SOCIOEDUCAÇÃO É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

O termo socioeducação é comumente utilizado pelos profissionais e operadores que atuam junto ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente na execução das medidas socioeducativas.

A terminologia medida socioeducativa foi introduzida em nosso ordenamento com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a norma não conceitua a socioeducação, ficando à cargo da escassa doutrina fazê-lo.

Segundo Paes (2008), Maraschin e Raniere (2011), Zanella (2011) e Raniere (2014), o conceito de socioeducação nasce com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), importante marco legal e regulatório dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, instituído pela lei nº 8.069/90. Contudo, no referido estatuto, não há nenhuma formulação teórica sobre o conceito de socioeducação; na verdade, o termo não aparece no ECA, apenas sua forma adjetiva, em expressões como programa socioeducativo e medida socioeducativa.

Apesar das lacunas deixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à conceituação do termo “socioeducação”, parece-nos que há uma intencionalidade em sua utilização. Segundo Raniere⁴⁵:

(...) se as Medidas já estavam presentes desde 1927 no código de Mello Matos, se continuaram sendo utilizadas no Código de Menores, o que quer o ECA, nos capítulos dedicados aos adolescentes em conflito com a lei, nominando-as, agora, como Socioeducativas? Afinal, se o Código de Mello Matos encaminhava adolescentes ao cumprimento de ‘Medidas’, se o Código de Menores também encaminhava adolescentes ao cumprimento de ‘Medidas’, e hoje – sob vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente – os adolescentes são encaminhados às ‘Medidas Socioeducativas’ aparentemente a localização destas forças parece depender muito mais do conceito de socioeducação do que propriamente das medidas. Já que as medidas permanecem, e a novidade, a diferença inaugurada

⁴⁵ RANIERE, E. (2014). A invenção das medidas socioeducativas. Tese de Doutorado Não-Publicada. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014, p. 179.

pelo Estatuto, é a incorporação deste conceito. Ou seria justamente o contrário, seria a socioeducação um eufemismo criado para aperfeiçoar, reordenar, fortalecer um dispositivo inaugurado pelo Código de Mello Matos?

Buscando a origem da palavra “socioeducação” e objetivando encontrar o seu sentido para o atendimento ao adolescente autor de ato infracional, Raniere⁴⁶ destaca que:

Durante os debates que levaram à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – década de 80 – Antônio Carlos expõe um conceito retirado do Poema Pedagógico de Makarenko⁴⁷: Socioeducação. O qual permitirá enfatizar o caráter pedagógico das novas políticas públicas direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei e ao mesmo tempo realizar uma crítica aos códigos anteriores. Este novo conceito, ao lado da terminologia já disposta pelos Códigos de Mello Matos e Código de Menores – Medidas – estabelece a fusão: Medidas Socioeducativas.

Assim, a socioeducação, ou ação socioeducativa, pode ser entendida como um conjunto de ações voltadas para o processo de ressignificação da vida e dos valores do adolescente autor de ato infracional. O professor Antônio Carlos Gomes da Costa⁴⁸ explica que:

A natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepara-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção.

Assim, a socioeducação pauta-se num conceito mais amplo de educação – de educação social - que não se restringe ao processo de escolarização formal, mas se estende para uma educação voltada para a formação de um ser social.

Malgrado estar voltada para ao ensino formal, a Lei de Diretrizes e Bases estabelece, em seu art, 1º, que: “*A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino*

⁴⁶ RANIERE, E. (2014). Op. Cit., p. 182-183.

⁴⁷ O “Poema Pedagógico” foi escrito pelo pedagogo ucraniano Anton Semiónovitch Makarenko (1888-1939), narrando sua experiência como diretor de uma instituição que atendia a jovens abandonados e infratores na União Soviética, no período de 1920 a 1928, e os transformou em ativos cidadãos. Educação social é um dos conceitos centrais nesse trabalho de Makarenko.

⁴⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e Essência da Ação Socioeducativa. **In: Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):** Coletânea de artigos. Brasília: UNB, 2015, p. 141-142.

e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Grifos nossos).

A socioeducação, portanto, situa-se no campo da educação social, apoiando-se na afirmação e efetivação dos direitos humanos e no compromisso com a emancipação e autonomia de cada sujeito em sua relação consigo mesmo e com a sociedade. A socioeducação se orienta por valores de justiça, igualdade, fraternidade, entre outros, e tem como objetivo desenvolver competências interpessoais no sujeito que possibilitem construir a sua própria autonomia, possibilitando que os sujeitos rompam e superem as condições de violência, de pobreza e de marginalidade que caracterizam sua exclusão social.

Mas para que serve a medida socioeducativa? Para punir ou educar? Nessa seara, duas correntes antagônicas polarizam a discussão. Para uma das correntes, capitaneada principalmente por pedagogos, defende que medida socioeducativa deve seguir a regra de ouro da doutrina da proteção integral, o da prevalência do melhor interesse do adolescente, para a qual a medida seria um bem para o adolescente, uma estratégia do Estado para oportunizar-lhe proteção, assistência e educação para a vida social⁴⁹.

A outra corrente, por sua vez, defende o caráter punitivo da medida, porquanto, para os defensores dessa corrente, a resposta estatal a ele dirigida quando infraciona, mesma chamada de socioeducativa, não deixa de ter conteúdo punitivo e sancionatório. O parâmetro principal para definir a medida adequada – essencialmente em resposta ao crime – é a natureza e a gravidade do próprio ato, e não as demandas individuais do infrator⁵⁰.

O Professor Antônio Carlos Gomes da Costa⁵¹, no artigo *Pedagogia e Justiça*, buscou encontrar um lugar comum a essas duas teorias, explicando que: “*A medida socioeducativa deve ser uma reação punitiva da sociedade ao delito cometido pelo adolescente [perspectiva jurista] e ao mesmo tempo deve contribuir para o seu desenvolvimento como pessoa e como cidadão [perspectiva dos pedagogos]*” (Grifos nossos).

⁴⁹ FIGUEIREDO, Ivanilda; FRASETO, Flávio Américo. Medidas Socioeducativas: Do Debate sobre Natureza aos Parâmetros Legais de Aplicação e Execução. *In: Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*: Coletânea de artigos. Brasília: UNB, 2015, p. 141-142.

⁵⁰ Op. cit., p. 143

⁵¹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Pedagogia e Justiça*. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/2522.htm>>. Acesso em 23.03.2018.

Ao que parece, essa foi a conceituação adotada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo⁵², senão vejamos:

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica. (Grifos nossos)

Assim, a partir dessa discussão da natureza da medida socioeducativa, deve-se delinear o panorama de como o processo de socioeducação, corresponde não só a um direito subjetivo do adolescente, mais a um direito fundamental.

Na seara da infância e adolescência, conforme já mencionado alhures, foi a Constituição Federal que iniciou o processo de requalificação da política infanto-juvenil. Rompendo com o paradigma da doutrina da situação irregular, a Carta Magna inaugurou no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral, segundo a qual a criança e o adolescente merecem integral proteção da família, da sociedade e do Estado (art. 227), passando a ser sujeito de direitos, e não mais objeto.

A doutrina da situação irregular, fundamentada no antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), não conferia a adequada proteção tanto à criança quanto ao adolescente, admitindo graves situações de não proteção e olvidando o adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, fundando-se numa postura assistencialista e punitivista, despido de qualquer processo pedagógico capaz de ressignificar a vida do jovem que cometeu um ato infracional.

No âmbito de “proteção” do Código de Menores também se encontravam os adolescentes autores de ato infracional, ou infração penal – este último é o termo utilizado pelo código. Nesse período, o termo “menor”, até hoje comumente utilizado, era usado de forma pejorativa, e os menores infratores eram segregados, afastados da sociedade de forma generalizada, em estabelecimentos próprios.

O contexto histórico em que a doutrina da situação irregular se consolidou foi marcado por uma grande quantidade de menores infratores que, em razão do abismo social que

⁵² BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2006, p. 47.

marcou essa época, recorriam aos pequenos delitos, tais como pequenos furtos, para promover o sustento próprio e da família⁵³.

Vê-se, pois, que a doutrina da situação irregular não foi criada para proteger os crianças e adolescentes, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral para a sociedade. O aspecto preventivo e a obrigatoriedade de adoção de políticas públicas voltadas para os adolescentes nessa situação não eram discutidos, a Lei apenas considerava-os objetos do direito, e não sujeitos, preocupando-se, dessa feita, somente com o aspecto repressivo da ação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o Brasil passou a adotar a doutrina da proteção integral. Tal doutrina preconiza que o direito da criança e do adolescente não deve e não pode ser exclusivo de uma “categoria” de menor, classificado como “carente”, “abandonado” ou “infrator”, mas deve dirigir-se a todas as crianças e a todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados⁵⁴.

O art. 227 da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, no que concerne ao adolescente autor de ato infracional, os incisos IV e V, §3º, do Art. 227 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 227. Omissis.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

⁵³ SARAIVA, João Batista Costa. Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 10.

⁵⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 54.

Nesse contexto, como garantir ao adolescente pleno e formal conhecimento da infração que lhe atribuída? Como obedecer a sua condição peculiar de desenvolvimento quando da aplicação da medida socioeducativa?

O ato infracional insere-se no contexto das relações. Seja por motivos financeiros ou patrimoniais, rebeldia ou até mesmo a influência de amizades, ao cometer a infração o adolescente o fez dentro de uma relação de estabeleceu com alguém ou algum grupo.

Dessa feita, a execução da medida socioeducativa deve comportar um processo em que o adolescente possa se sentir motivado a estabelecer novos vínculos que não afetem a sua relação com a sociedade. Assim, o principal papel da socioeducação não é ofertar educação, profissionalização, esporte e cultura, ou seja, direitos que foram olvidados à grande parte – senão todos – dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Nas palavras de Mário Volpi⁵⁵:

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à informação.

[...]

Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social.

Com efeito, a proposta contida na socioeducação parte da premissa de que, a partir da garantia dos direitos e das oportunidades ofertadas, o adolescente possa construir uma nova trajetória para a sua vida.

É neste ponto que a socioeducação se diferencia dos demais direitos fundamentais tutelados. A socioeducação não se caracteriza pela simples garantia dos direitos fundamentais à educação, saúde, profissionalização, esporte, cultura etc, mas sim em como esses direitos deve ser trabalhados e oportunizados para que o jovem possa construir o seu projeto de vida.

A socioeducação, portanto, enquanto processo de socialização do adolescente que cometeu ato infracional, caracteriza-se pelo conjunto de direitos direcionados e articulados para a formação social do jovem, de modo que ele possa entender a sua relação consigo mesmo e com o mundo.

A visão de homem e a visão de mundo são pilares fundamentais para que o adolescente possa refletir sobre o ato infracional praticado e sua relação com a comunidade em

⁵⁵ VOLPI, Mário (Org.). O Adolescente e o Ato Infracional. 9ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 20-21.

que vive, servindo como ponto de partida para a construção de um projeto de requalificação da sua vida e das suas ações.

É neste ponto que se defende que o adolescente autor de ato infracional possui o direito subjetivo à socialização. Os dados apontam de forma clara a ausência de políticas públicas destinadas a atender esse grupo. A evasão escolar é tida como um dos grandes fatores que favorecem não só o cometimento de ato infracional, mas a vitimização dos nossos adolescentes em razão da violência urbana instalada.

Uma vez cometido o ato infracional, as relações sociais daquele adolescente são rompidas, maculadas, sendo necessário um processo que garanta muito mais do que direitos à políticas públicas, mas uma política pública criada e estruturada para auxiliar esse adolescente na reconstrução e restabelecimento dos seus vínculos sociais, razão pela qual a socioeducação deve ser entendida como um direito subjetivo desse jovem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, analisou-se o arcabouço histórico do surgimento do Estado Social, aqui entendido como Estado intervencionista, garantista dos direitos básicos da população. Verificou-se que no Brasil a transição do Estado Liberal para o Estado Social não representou uma ruptura significativa, sendo a Constituição de 1988 a norma constitucional que mais se aproximou do paradigma do Estado Social.

Também foi delineado um panorama sobre a origem escravocrata do Brasil e as dificuldades de redução das desigualdades em razão desse contexto histórico vivenciado pelo País, defendendo-se, a partir das concepções de Amartya Sen, a necessidade de garantia das liberdades da população, como forma de garantir o desenvolvimento.

Ato contínuo, desenhou-se um panorama da situação da criança e do adolescente no Brasil, desde a sua raiz histórica, até o surgimento e estruturação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Também foram apresentados dados que esclarecem o perfil do adolescente autor de ato infracional no Brasil e no Estado do Ceará.

Por fim, a partir dos dados apresentados, foi explanado sobre a origem da terminologia socioeducação, ao tempo em que se expôs a sua natureza de direito subjetivo do adolescente autor de ato infracional.

Conforme foi exposto, a grande parte dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa encontrava-se, quando da aplicação da medida, em situação de evasão ou defasagem escolar. Além disso, mais de 60% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa são negros ou pardos e de baixa renda, o que demonstra uma tendência ao encarceramento de adolescentes negros e pardos.

Ademais, uma vez rompido os laços societários com o cometimento do ato infracional, o processo de socialização desses jovens deve ir muito além da simples garantia dos direitos, mas sim deve estar pautado numa proposta de construção do projeto de vida desse jovem, por meio do desenvolvimento de competências interpessoais e do fomento ao protagonismo juvenil.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) assume nesse sentido um importante papel de qualificação do atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, porquanto é através dele que o adolescente irá construir o seu projeto de vida.

Assim, considerando a natureza da socioeducação e a que ela se destina-se, entende-se que ela figura como uma política pública desvelada como um direito subjetivo do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, porquanto voltada para formação do ser social e do restabelecimento dos seus vínculos familiares e comunitários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Fundamentos do Estado de Direito**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. **Direito das políticas públicas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Do país constitucional ao país neocolonial: A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Senado Federal, 1996.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Senado Federal, 2012.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).** Brasília: CONANDA, 2006.

_____. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Trajetórias Interrompidas: Homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará.** Fortaleza: 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Panorama Nacional: Execução da Medida Socioeducativa.** Brasília: 2012.

_____. **Levantamento Anual SINASE 2016.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

_____. **Projeto de Resolução nº 81, de 09 de abril de 1976.** Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da Criança e do Menor carentes do Brasil. Diário do Congresso Nacional, DF, 10 jun. 1976, p.04. Disponível em: «<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN1976SUP.pdf>». Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Educação: Um Tesouro a Descobrir. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional Sobre Educação para o Século XXI. Disponível em: «<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>». Acesso em: 07.mai.2018.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: «http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf». Acesso em: 07.mai.2018

BOLZAN de MORAIS, José Luis. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais.** O Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea.** 1º ed. São Paulo, Fórum, 2007.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. *In:* MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei**

e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001

CEARÁ. Pesquisa dos Níveis de Satisfação, Reincidência e Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei no Estado do Ceará. Fortaleza. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 3ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia e Justiça.** Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/2522.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Natureza e Essência da Ação Socioeducativa. **In: Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Coletânea de artigos.** Brasília: UNB, 2015.

_____. **Protagonismo Juvenil: adolescência, educação e participação democrática.** Salvador, Fundação Odebrecht, 2000

DIAS, Reinaldo. MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos.** 1º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIGUEIREDO, Ivanilda; FRASETO, Flávio Américo. Medidas Socioeducativas: Do Debate sobre Natureza aos Parâmetros Legais de Aplicação e Execução. **In: Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Coletânea de artigos.** Brasília: UNB, 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Savanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LIMA, Antônio Bosco de. PALAFOX, Gabriel Humberto Muñoz. **Estado & Políticas Públicas em Tempos de Reformas.** 1º ed. São Paulo: Átomo, 2010.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** 2001. 198 f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2001

LUNARDI, Soraya (Coord.). **Direitos Fundamentais Sociais.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** 1. ed., Barueri: Manole, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático.** Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

_____. **Direitos Sociais - Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

POCHMANN, Márcio. **Juventude em busca de novos caminhos no Brasil. In: Juventude e sociedade: trabalho, educação e participação.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

RANIERE, E. (2014). **A invenção das medidas socioeducativas.** Tese de Doutorado Não-Publicada. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário.** São Paulo: Malheiros, 1995.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2014.

SILVA, Keila Regina da; VALENÇA, Maria Manoela. **EVASÃO ESCOLAR E ATO INFRACIONAL: um desafio para o Serviço Social?**. Resumo dos anais da III Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís-MA, 2007. Disponível em :
«http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/728bdc148ad5fb2bbd43Keila_Maria.pdf, p. 04-05». Acesso em: 23 mar. 2018.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1199587 SE 2010-0101307-5. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 12/11/2010. JusBrasil, 2009. Disponível em: <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17557678/recurso-especial-resp-1199587-se-2010-0101307-5> >. Acesso em: 23 mar. 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** 4º ed. 7ª tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VOLPI, Mário (Org.). **O Adolescente e o Ato Infracional.** 9ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.